

Cautelar de Arresto– Autos nº 672/2007.

Requerente: Almerinda Zanoni Fernandes.

Requerida: Noemi Soares dos Santos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Almerinda Zanoni Fernandes, já qualificada nos autos, ajuizou **ação cautelar de arresto** em face de **Noemi Soares dos Santos**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que é credora da requerida, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme escritura pública de confissão de dívida e notas promissórias anexas à inicial, as quais, contudo, não foram quitadas conforme convencionado. A par disso, alega que a requerida está se desfazendo de todos os seus bens, colocando em risco a satisfação da obrigação. Diante disso, sustentando a presença dos pressupostos legais, requereu concessão de liminar, determinando-se o arresto do bem indicado na inicial, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi indeferida (fls. 22).

A ré foi citada por edital (fls. 70/72), não apresentando contestação (fls. 76). Nomeou-se-lhe, então, curador especial (fls. 73), o qual apresentou defesa, por negativa geral (fls. 80/81). Requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação (fls. 88), ocasião em que as partes concordaram com o julgamento antecipado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos.

2. A ação cautelar de arresto tem por finalidade garantir futura execução quando houver risco do devedor se ausentar; alienar os bens que possui ou deixar de pagar a obrigação no prazo estipulado (CPC, art. 813). Nesses casos, o legislador, uma vez demonstrada a prova literal da dívida líquida e certa, autoriza apreensão de tantos bens quantos bastem para garantia de futura execução, de modo a assegurar o resultado útil do processo. Assim, a procedência do pedido cautelar converterá o arresto em penhora.

3. No caso, como observado na decisão de fls. 22, houve prova literal da dívida, líquida e certa, com a juntada da escritura de confissão de dívida (fls. 07/08), bem como notas promissórias de fls.(09/20). Além disso, a alegação de que a requerida não vinha quitando suas obrigações, colocando em risco a satisfação das obrigações em exame, não restou infirmada em contestação (fls.80/81), o que implica, em tese, na procedência do pedido.

4. Ocorre que, compulsando os autos de execução nº. 710/2007, ora em apenso, verifica-se que a requerida não é proprietária do veículo objeto do arresto, pois, às fls. 66 daqueles autos, consta certidão de bloqueio de veículo, expedida pelo Detran/PR, notificando que, desde 29/05/2007 (isto é, antes da propositura da presente demanda, ocorrida em 06/06/2007 – fls.02), o proprietário do veículo objeto do arresto é Clovis Ribeiro dos Santos, CPF/MF 551.364.789-34, pelo que se impõe a

improcedência do pedido, ante à impossibilidade do arresto recair sobre bens de terceiro.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial. Condeno, por conseguinte, a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, ambos da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao Detran-PR, solicitando o desbloqueio do veículo indicado às fls. 66, dos autos 710/2007, em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito